

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*A C O R D ã O N^o 179

78

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Classe II - N^o 07/82, recurso em que é recorrente SEBASTIÃO JOSÉ DE OLIVEIRA e recorrido JÚLIO OLIVEIRA FILHO - 6^a Zona - Bataguassu - MS.

ACORDAM os juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, acolhendo o parecer, negar provimento ao recurso, servindo de fundamento do acórdão, as razões constantes do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

E. Tribunal,

SEBASTIÃO JOSÉ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, inconformado com a decisão proferida pelo d. Juiz Eleitoral da 6^a Zona, desta Circunscrição, acolhendo impugnação oposta ao pedido de registro de sua candidatura a vereador no município sede da comarca de Bataguassu, indeferindo de consequência o registro, manifestou tempestivamente recurso (f.17), pedindo em suas razões (f.18 e 19), em síntese, que se proveja a súplica e se defira o registro porque:

1. o magistrado a quo indeferiu o registro de sua candidatura entendendo que, tendo sido filiado ao Partido Social Democrático-PDS, do qual se desligou para filiar-se ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB, pelo qual pretende ser candidato, somente poderia fazê-lo após interstício de dois anos do desligamento do primeiro Partido, segundo prescreve o § 3^o do art. 67 da Lei n^o 5.682 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos;

2. a mencionada disposição, contudo, está revogada pelo inciso IV do § 2^o, art. 34, da Resolução n^o 11.278 do Tribunal Superior Eleitoral, que disciplina o registro de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores na eleição de 15 de novembro próximo, onde não se fez qualquer ressalva à exigência do art. 67 da Lei n^o 5.682, de 21 de julho de 1.971, recomendando, apenas, a observância do art. 10 da mesma Resolução, onde igualmente não se fez tal ressalva.

Na instância singela o recorrido não ofereceu resposta ao recurso (f.20) e não se deu oportunidade ao representante do MP para manifestar-se.

Neste Tribunal os autos foram-me distribuídos. Após o parecer da Procuradoria Regional (f.25 e 26), pelo improvimento do recurso, pedi dia para o julgamento.

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

Observo que a autuação deve ser retificada, pois consta como recorrido o Juízo, quando é o impugnante.

É o relatório.

V O T O

E. Tribunal,

Acolho o parecer, para negar provimento ao recurso manifestado.

A decisão objurgada resolveu corretamente a espécie.

O recorrente é que parece não ter entendido o sistema legal resultante das modificações impostas, por leis posteriores, à Lei Orgânica dos Partidos Políticos no Brasil - Lei nº 5.682/71 no que tange aos prazos de filiação, para o efeito de candidaturas ao próximo pleito.

Examinando-se os preceitos legais vigentes, podemos constatar que, editada a lei orgânica, por força do art. 67, assegurou-se aos filiados aos partidos o direito de desligarem-se dos em que se houverem inscrito, sem outras formalidades que não a comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona ou pela renúncia tácita da filiação (§ 2º), impondo-se-lhes, contudo uma única restrição: o de cumprimento, para poderem candidatar-se a cargo eletivo, de um interstício de dois anos (§ 3º).

Como este Diploma não disciplinava qualquer tempo de carência, para que pudessem concorrer a cargos eletivos os filiados a um partido - que tivessem uma única filiação - o legislador editou, em 6.6.72, a Lei nº 5.782, fixando os prazos mínimos de 12 e 6 meses respectivamente, para os cargos no âmbito federal-estadual e municipal. (arts. 1º e 2º).

Assim, com o advento deste Diploma legal passaram a vigor dos prazos de carência:

- a. de dois anos para os quem venha a filiar-se a um novo partido;
- b. de 12 ou 6 meses, dependendo do cargo pleiteado, para o que se tenha filiado a um único partido.

Com a fusão do Partido Popular ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro, abriu-se, pelo prazo de 30 dias, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 42, de 1.2.82, para os descontentes com a incorporação uma oportunidade para mudança de partido sem aquele prazo de carência do art. 67 da Lei 5.682/71, prazo depois alongado para seis meses, pela

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

Lei nº 6.989, de 15 de maio de 1.982, dando ao art. 4º, alínea c, do art. 110 da Lei nº 6.682/71, acrescentado pela Lei Complementar nº 42, nova redação.

Desta forma, a Resolução nº 11.278 do TSE, de 25 de maio de 1.982, não revogou - mesmo porque não teria força para o fazer o art. 67 da Lei nº 6.682/71 e nem se põe em conflito com aquele preceito, mas refere-se nos dispositivos indicados pelo recorrente à situação dos filiados a um único partido ou, em outras palavras, aos que não mudaram de partido e aos que o fizeram em razão da incorporação PP-PMDB.

É, pois, como voto.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande/MS, aos 20 de setembro de 1.982.

DES. SERGIO MARTINS SOBRINHO - Presidente

DES. LEÃO NETO DO CARMO - Vice-Presidente
Relator.
DR. OCTÁVIO PACHECO LOMBA - Procurador
Regional Eleitoral.